

6 — O parágrafo 3 do artigo 16.º da Convenção deverá ser interpretado como o prazo fixado pelo juiz de 1.ª instância ou de um ano a contar da data do julgamento, conforme aquele que por último expirar.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A autoridade nacional competente em sede desta Convenção é a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 375/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Agosto de 2005, a República da Letónia declarou, ao abrigo do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay no dia 12 de Dezembro de 1982, o seguinte:

«De acordo com o primeiro parágrafo do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a República da Letónia declara que opta pelos seguintes meios de resolução de conflitos concernentes à interpretação desta Convenção:

- 1) O Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido pelo anexo VI da Convenção;
- 2) O Tribunal Internacional de Justiça.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238, suplemento, de 14 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Novembro de 1997, e tendo a Convenção entrado em vigor em 3 de Dezembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998.

O artigo 287.º da Convenção em epígrafe entrou em vigor para a República da Letónia em 31 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 376/2005

Por ordem superior se torna público que a Roménia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 16 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação à Convenção Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteira entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, aberta para assinatura, em

Madrid, em 21 de Maio de 1980, com as seguintes declarações:

«Romania states that the enforcement of the Outline Convention, mentioned in article 1, is subordinated to concluding interstate agreements, and that the area of enforcing the provisions related to the transfrontier cooperation is strictly limited to the territory of the border counties.

In accordance with the provisions of article 2, paragraph 2, of the Outline Convention, Romania declares that the stipulations of the Outline Convention are to be applied to communities and, respectively, territorial authorities designated to exercise regional competences, which, according to the legislation in force, are counties, and county councils, as well as to communities, and territorial authorities with competence in the field of exercising local functions, which are, according to the legislation in force, communes and towns, as well as their local councils from the border counties.»

Tradução

«A Roménia declara que a aplicação da Convenção Quadro, referida no artigo 1.º, fica subordinada à conclusão de acordos interestatais, e que o campo de aplicação das disposições relativas à cooperação internacional transfronteira fica limitada aos territórios dos departamentos limítrofes.

A Roménia declara que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Convenção Quadro, entende limitar o campo de aplicação da Convenção Quadro às comunidades e autoridades locais designadas para exercer funções regionais, as quais, nos termos da legislação em vigor, são constituídas por departamentos e respectivas câmaras, às comunidades e autoridades locais competentes em matéria de funções locais, as quais, nos termos da legislação em vigor, são compostas por freguesias, cidades e respectivas câmaras no seio dos departamentos limítrofes.»

Esta Convenção entrou em vigor para a Roménia em 17 de Outubro de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 29/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 185, de 13 de Agosto de 1987, tendo, em 10 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989, depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 377/2005

Por ordem superior se torna público que a República do Azerbaijão depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com a seguinte reserva e declaração:

«Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, a República do Azerbaijão reser-

va-se a faculdade de só aceitar o título I relativamente a actos que constituam infracções penais nos termos da legislação penal da República do Azerbaijão, bem como de não aceitar os títulos II e III.

A República do Azerbaijão declara que só poderá garantir a observância das disposições do Protocolo nos territórios ocupados pela República da Arménia após a desocupação de tais territórios (o mapa mostrando os territórios ocupados da República do Azerbaijão encontra-se em anexo).»

Tradução

«In accordance with article 8, paragraph 2, of the Protocol, the Republic of Azerbaijan reserves the right to accept chapter I only in respect of acts which are offences under the criminal legislation of the Republic of Azerbaijan, and not to accept chapters II and III.

The Republic of Azerbaijan declares that it will be unable to guarantee compliance with the provisions of the Protocol in its territories occupied by the Republic of Armenia until these territories are liberated from that occupation (the schematic map of the occupied territories is enclosed).»

Este Protocolo entrou em vigor para a República do Azerbaijão em 2 de Outubro de 2003.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, tendo, em 27 de Janeiro de 1995, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 3 de Agosto de 1995, ratificado o Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 378/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Arménia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Março de 2004, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com a seguinte reserva:

«Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, a República da Arménia declara que:

- a) Embora aceitando o título I, a Arménia não executará cartas rogatórias para efeitos de busca e apreensão de bens;
- b) Não aceita o título II.»

Tradução

«According to article 8, paragraph 2, of the Protocol, the Republic of Armenia declares that:

- a) Accepting the chapter I, Armenia will not make the execution of letters rogatory for search or seizure of property;
- b) Armenia does not accept chapter II.»

Este Protocolo entrou em vigor para a República da Arménia em 21 de Junho de 2004.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, tendo, em 27 de Janeiro de 1995, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 3 de Agosto de 1995, ratificado o Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.